

**Copia:**

Do acórdão proferido nos autos do Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2026, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV)** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 38/2026

(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE, n.º 3/2026, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde)

I. Relatório

1. O Partido Africano da Independência de Cabo Verde - PAICV, titular do NIF n.º 552193143, com Sede no Plateau - Cidade da Praia, legalizado em conformidade com a Lei n.º 86/III/90, de 06 de outubro, conjugada com a Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, representado, nos termos do artigo 62.º dos Estatutos, pelo seu Secretário-Geral, Vladimir Silves Ferreira, veio ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 219º/1 al. c), 289º/2 al. b) da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), do n.º 1 do artigo 20º do Código Eleitoral (CE) e artigo 120º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, interpor o, por ele chamado, recurso contencioso de anulação relativamente à Deliberação n.º 59/Eleições Legislativas/2026, de 24 de abril de 2026, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos e com os fundamentos seguintes:

DOS FACTOS

1.1. O ora Recorrente, PAICV, apresentou denúncia à CNE, por factos praticados por titulares de órgãos do Governo e a serviço da Administração Pública, violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral, por ocasião do denominado "Evento Nacional de Abertura das Formações Profissionais 2025, realizado no dia 12 de abril de 2026,

pelo Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, no âmbito de desenvolvimento de políticas públicas de emprego e formação profissional.

1.2. O evento suprarreferido foi organizado, financiado e amplamente divulgado com recurso a meios públicos, tendo sido utilizado como plataforma de exposição política de um titular de cargo público que, simultaneamente, é candidato a eleições legislativas, facto que, configura uma utilização indevida de recursos do Estado para efeitos de promoção eleitoral.

1.3. O evento teve como figura central o Primeiro-Ministro, cuja participação foi objeto de ampla divulgação pública, recorrendo-se, a anúncio publicitário, e transmitido em direto nas plataformas digitais e redes sociais, assegurando a sua ampla divulgação.

1.4. À data da realização do evento, o Primeiro-Ministro exercia cumulativamente a qualidade de candidato e cabeça de lista proposto pelo partido político — Movimento para a Democracia (MPD), no âmbito das eleições legislativas em curso.

1.5. O evento integrou *momentos de apresentação e valorização de políticas públicas, bem como interação direta com os respetivos destinatários, desenvolvendo-se num contexto de elevada visibilidade pública, reforçada pela sua transmissão em direto.*

1.6. Porquanto, os factos supradescritos violam as disposições constantes nos artigos 97º e 113º do Código Eleitoral (CE), pelo que o ora Recorrente formulou a sua pretensão, pedindo que: a) denúncia fosse imediatamente admitida e apreciada; b) que o denunciado fosse notificado para a cessação imediata da reprodução de conteúdos de propaganda política, em benefício do MPD e, c) que o denunciado fosse sujeito a processo contraordenacional, com aplicação de coima que se requer de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) cada.

1.7. A CNE, reunida em plenária, no dia 24 de abril, concluiu pela existência de indícios suficientemente consistentes de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade da Administração Pública, bem como do princípio da igualdade de oportunidades entre candidaturas, nos termos da Constituição, do Código do Procedimento Administrativo e do Código Eleitoral.

1.8. Sendo assim, a CNE, deliberou, mediante a Deliberação nº 59/Eleições Legislativas/2026, notificada a esta candidatura no dia 30 de Abril de 2026, o seguinte: "a

Comissão Nacional de Eleições delibera, por unanimidade, reconhecer a existência de indícios de violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade da Administração Pública em período eleitoral, determinando, ao abrigo do disposto no artigo 78º n° 7 alínea k) a remessa dos presentes autos para o Ministério Público, para efeitos de apreciação da eventual prática de ilícito eleitoral previsto e punível no art. 290º do CE."

1.9. A CNE, deliberou no sentido de que se deve formular uma advertência expressa ao Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, enquanto entidade pública promotora do evento, de que durante o período eleitoral, deve abster-se de realizar ou participar em iniciativas que, pela sua natureza, conteúdo ou contexto, envolvam a utilização de recursos públicos associada à exposição de titulares de cargos que sejam simultaneamente candidatos.

1.10. Ademais, considerou adequado advertir o Primeiro-ministro, na sua dupla qualidade de titular de cargo público e candidato, de que em período eleitoral, *deve observar especiais deveres de reserva no exercício das suas funções públicas, acautelando a participação em iniciativas propostas pelas entidades e serviços que integrem a Administração Pública* que, em função da sua visibilidade, possam suscitar perceções de associação entre a ação governativa e a respetiva candidatura.

DO DIREITO

1.11. Tendo a presente Deliberação se debruçado sobre os deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 97º do CE, dando provimento às alegações do PAICV, relativamente a este quesito, decidindo até, pela remessa da deliberação em causa ao Ministério Público, para efeitos de apreciação da eventual prática de ilícito eleitoral previsto e punido no artigo 290º do CE, a mesma faz tábua rasa e não se pronuncia relativamente à violação do artigo 113º do CE e, por maioria de razão, ao pedido de aplicação de coima, por força do seu enquadramento enquanto contraordenação, tal como prevista pelo artigo 324º do referido diploma legal.

1.12. A CNE efetuou uma análise insuficiente dos factos, e consequentemente, insuficiente aplicação do Direito, limitando-se a concluir pela violação aos deveres supramencionados, porquanto, a CNE, salvo o devido respeito, deveria ter enquadrado o caso " *sub judice*" como

sendo uma verdadeira propaganda política, porquanto viola as normas impostas pelo CE durante o período eleitoral, uma vez que, o evento decorreu, depois de marcadas as eleições legislativas 2026.

1.13. Tratando-se de uma omissão inadmissível, porquanto não analisa um quesito e fundamento da denúncia apresentada, como em várias outras denúncias aliás, entretanto apresentadas pelo PAICV.

1.14. Levando a um indeferimento tácito sem apresentação de qualquer fundamentação legal.

1.15. O art. 113º do Código Eleitoral (CE) estabelece que: "*1. A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito*" (sublinhados nossos).

1.16. Na doutrina portuguesa, a propaganda política é entendida como uma manifestação qualificada da liberdade de expressão política, dirigida à formação da vontade dos cidadãos em matéria político-eleitoral.

1.17. Da leitura à Constituição da República Portuguesa anotada¹, Jorge Miranda e Rui Medeiros definem propaganda eleitoral como a "atividade destinada a influenciar direta ou indiretamente o eleitorado quanto às candidaturas, programas ou posições políticas", enquanto projeção reforçada da liberdade de expressão em contexto democrático.

1.18. A doutrina portuguesa tem também convergido no entendimento de que "a proibição de publicidade institucional e de propaganda fora do período legal aplica - se *também aos meios digitais*" e que o carácter "informativo" ou "promocional" do conteúdo é aferido pelo seu conteúdo material, não pelo suporte.

1.19. Considerações estas a que tem aderido a própria orientação jurisprudencial portuguesa sobre neutralidade administrativa e igualdade eleitoral

¹ Constituição Portuguesa Anotada, 2ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editó

1.20. E se é certo que as redes sociais são instrumentos legítimos de propaganda política, não menos certo é, parece-nos, que terão, de forma consensual de serem entendidas como espaço comercial, ainda que a publicidade seja apresentada de forma gratuita, haja vista que todas estas plataformas têm várias opções de monetização, comercialização de produtos, bem como de pagamento de montantes pré-estabelecidos para uma maior difusão de qualquer mensagem nelas publicadas.

1.21. Ora, é de se entender que o Governo, enquanto órgão do Estado, está sujeito a um regime reforçado de neutralidade eleitoral, especialmente após a marcação da data das eleições.

1.22. Segundo Jorge Miranda, o dever de neutralidade do Governo não suspende a função governativa, mas impede a instrumentalização da atividade governativa para fins eleitorais.

1.23. Pelo que, ao se entender a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, caberia aferir como é que o Governo viola tais deveres.

1.24. E a resposta apenas pode ser que tal violação decorre de ter realizado propaganda política, em violação, não apenas do artigo 97º do CE, mas também e especificamente do artigo 113º do CE.

1.25. E tal conclusão deverá impor à CNE a obrigação de dar cumprimento às normas que levariam a que ao Governo fosse aplicada a correspondente coima, a que alude o artigo 324º do CE.

1.26. Importando, pois, que o presente recurso venha a clarificar o âmbito das violações legais cometidas pelo Governo no caso em apreço.

1.27. Remetendo novamente a presente questão à CNE para aplicação da coima que se impõe.

CONCLUSÕES

2. O recorrente concluiu, articulando o seguinte:

A. A Deliberação n.º 59/Eleições Legislativas/2026, notificada no dia 30 de abril de 2026, da Comissão Nacional de Eleições, deu como provados os factos denunciados pelo ora

recorrente, relativos ao "Evento Nacional de Abertura das Formações Profissionais 2025, realizado no dia 12 de abril de 2026, pelo Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, no âmbito de desenvolvimento de políticas públicas de emprego e formação profissional.

B. A referida Deliberação concluiu pela violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade, previsto no artigo 97.º do Código Eleitoral, reconhecendo que a atuação do Governo não observou a necessária equidistância perante as candidaturas concorrentes.

C. Todavia, a CNE omitiu pronúncia quanto à alegada violação do artigo 113.º, n.º 1, do Código Eleitoral, expressamente invocada na denúncia apresentada pelo ora Recorrente, o qual proíbe a propaganda política, direta ou indireta, através de qualquer meio de publicidade, após a publicação do diploma que marca a data das eleições.

D. Tal omissão consubstancia uma falta de apreciação de questão essencial submetida à decisão, determinando um indeferimento tácito desprovido de fundamentação legal em violação dos princípios da legalidade, da fundamentação dos atos administrativos e da tutela jurisdicional efetiva.

E. A publicação governamental em causa, pelo seu conteúdo, forma, contexto temporal e linguagem valorativa, é objetivamente suscetível de influenciar a formação da vontade dos eleitores, constituindo propaganda política materialmente relevante, ainda que apresentada sob aparência informativa.

F. O Governo, enquanto órgão do Estado, encontra-se sujeito a um regime reforçado de neutralidade eleitoral após a marcação da data das eleições, não lhe sendo lícito instrumentalizar a atividade governativa, ainda que legítima em si mesma, para fins de promoção política ou eleitoral.

G. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade só encontra explicação jurídica na prática de propaganda política proibida, pelo que a qualificação efetuada pela CNE é incompleta e juridicamente insuficiente.

H. A verificação de propaganda política em violação do artigo 113.º do Código Eleitoral integra uma contraordenação eleitoral, nos termos do artigo 324.º do mesmo diploma, impondo a abertura do correspondente processo e a aplicação da coima legalmente prevista.

I. Ao abster-se de proceder a tal enquadramento e às suas consequências sancionatórias, a CNE violou o princípio da legalidade estrita em matéria contraordenacional eleitoral.

DOS PEDIDOS

3. O recorrente finalizou, pedindo o seguinte:

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deve o presente Recurso Contencioso ser julgado procedente, por provado, e, em consequência:

- a) Ser declarada a anulabilidade (sic!) da Deliberação nº 59/Eleições Legislativas/2026, da Comissão Nacional de Eleições, por vício de ilegalidade, consubstanciando em: (i) omissão de pronúncia sobre questão juridicamente relevante submetida à sua apreciação; (ii) violação do dever de fundamentação; (iii) violação do princípio da legalidade;
- b) Ser a Deliberação parcialmente anulada, na parte em que não se pronunciou sobre a violação do artigo 113º, nº 1, do Código Eleitoral.
- c) Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação, total ou parcial, da Deliberação, deve a mesma ser interpretada no sentido de incluir a obrigação de apreciação expressa da alegada violação do artigo 113.º, nº 1, do Código Eleitoral, com as legais consequências;
- d) Ser reconhecido que os factos dados como provados integram, para além da violação do artigo 97º do Código Eleitoral, uma situação de propaganda política proibida, nos termos do artigo 113º, nº 1, do mesmo diploma legal;
- e) Ser determinada a remessa dos autos à Comissão Nacional de Eleições, com vista à: (i) reapreciação da questão à luz do artigo 113º do Código Eleitoral; (ii) qualificação jurídico-contraordenacional dos factos; (iii) consequente instauração do competente processo contraordenacional;

- f) Ser ordenada a aplicação do regime sancionatório previsto no artigo 324º do Código Eleitoral, com a fixação da coima legalmente devida, que em função da gravidade da infração se deve fixar no valor de ECV 500.000 (quinhentos mil escudos);
- g) Ser declarada a violação dos princípios estruturantes do Direito eleitoral, designadamente: (i) princípio da legalidade; (ii) princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das candidaturas; (iii) princípio da transparência e da verdade eleitoral.
- h) Ser a entidade recorrida condenada a dar integral cumprimento à decisão a proferir, nos termos legais;
- i) Custas nos termos legais.

Junta: Procuração forense, duplicados legais e 1 documento.

4. Recebido o recurso contencioso do PAICV, interposto da Deliberação da CNE n.º 59/Eleições Legislativas/2026, esta, doravante "recorrida", veio, ao abrigo do disposto no artigo 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), apresentar a sua resposta ao mesmo, nos termos do n.º 3 do citado artigo 120º, na medida em que, segundo recorda a Presidente deste órgão, lhe cabe «defender a legalidade e a conformidade constitucional da deliberação impugnada».

5. Os argumentos apresentados na resposta são os seguintes:

«Não assiste razão ao Recorrente ao imputar à decisão recorrida o alegado vício de omissão de pronúncia.

Com efeito, a CNE procedeu à apreciação expressa, completa e fundamentada dos factos que lhe foram submetidos, concluindo pela existência de indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade da Administração Pública, previstos no artigo 97.º do Código Eleitoral, e determinando, em consequência, a remessa dos autos ao Ministério Público, para efeitos de eventual responsabilização penal.

Importa igualmente sublinhar que a CNE não se encontra juridicamente vinculada ao enquadramento normativo proposto pelo queixoso, competindo-lhe proceder à qualificação

jurídica dos factos segundo o regime que entenda aplicável, no exercício das suas competências próprias.

II. Delimitação do objeto do recurso

A correta delimitação do objeto do recurso revela-se determinante para a sua apreciação.

O Recorrente não questiona a decisão da CNE na parte em que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, aceitando, expressamente, a existência de indícios de ilícito penal eleitoral.

Não se encontra, pois, em causa a validade do núcleo essencial da deliberação recorrida.

O que o Recorrente pretende, em substância, não é a anulação do ato administrativo por vício de legalidade, nem o suprimento de qualquer omissão juridicamente relevante, mas antes a alteração do conteúdo decisório, mediante a imposição de um enquadramento sancionatório alternativo e cumulativo, designadamente, a aplicação de um regime contraordenacional aos mesmos factos.

Tal pretensão traduz-se numa tentativa de reconfiguração da decisão administrativa, substituindo o juízo jurídico efetuado pela CNE por outro tido como mais adequado pelo Recorrente.

Ora, como é pacificamente aceite, o contencioso de legalidade não se destina a substituir a Administração na escolha entre soluções juridicamente admissíveis, mas a sindicar a conformidade da decisão com a lei.

Não estando em causa um erro manifesto, nem uma omissão de pronúncia relevante, o objeto do presente recurso extravasa os limites próprios do controlo jurisdicional.

III. Apreciação jurídica

Autonomia e distinção dos regimes jurídicos aplicáveis:

1. Os artigos 97.º e 113.º do Código Eleitoral consagram regimes jurídicos autónomos, com pressupostos, natureza e finalidades distintas:

a) O artigo 97.º estabelece os deveres de neutralidade e imparcialidade da Administração Pública em período eleitoral, cuja violação é sancionada como crime eleitoral, nos termos do artigo 290.º;

b) O artigo 113.º proíbe a propaganda política através de meios de publicidade comercial, sendo tal conduta sancionada como contraordenação, ao abrigo do artigo 324.º

Não existe qualquer norma que imponha a recondução automática de uma eventual violação dos deveres de neutralidade ao regime da propaganda política. Em particular, a eventual prática de atos comunicacionais por entidades públicas não determina, sem mais, a sua qualificação como publicidade comercial para efeitos contraordenacionais.

Acresce que o Recorrente não alegou, nem resulta dos autos, ainda que a título indiciário, qualquer facto suscetível de preencher o elemento essencial de utilização de meios de publicidade comercial, indispensável à subsunção ao tipo previsto no artigo 113.º

Deste modo, a interpretação propugnada pelo Recorrente carece de suporte legal e assenta numa indevida sobreposição de regimes jurídicos distintos.

2. Legalidade da qualificação jurídica efetuada pela CNE

No exercício das suas atribuições constitucionais e legais, a CNE procedeu à qualificação jurídica dos factos de acordo com o enquadramento que reputou adequado.

Tal atuação insere-se no âmbito da sua margem de apreciação técnico-jurídica, a qual apenas pode ser sindicada pelo Tribunal Constitucional em situações de erro manifesto, arbitrariedade ou violação evidente da lei.

Não é esse, manifestamente, o caso.

Importa sublinhar que o Recorrente não demonstra a existência de qualquer erro de qualificação jurídica, limitando-se a sustentar que outra solução seria possível ou preferível.

Ainda que se admitisse, por mera hipótese de raciocínio, *não se mostram preenchidos os elementos típicos da infração prevista no artigo 113.º, desde logo por ausência de alegação e demonstração da utilização de qualquer meio de publicidade comercial*, elemento essencial do tipo contraordenacional previsto no artigo 324.º

Assim, a decisão da CNE revela-se juridicamente consistente, adequada e plenamente conforme ao princípio da legalidade.

3. Princípio do *ne bis in idem* e unidade do ilícito

A pretensão do Recorrente no sentido de sujeitar os mesmos factos a uma dupla reação sancionatória, penal e contraordenacional, não pode proceder.

Com efeito, os factos em causa foram já qualificados como suscetíveis de integrar ilícito penal eleitoral, tendo sido remetidos ao Ministério Público para os devidos efeitos.

A aplicação cumulativa de uma sanção contraordenacional, com base no mesmo núcleo factual, traduziria uma duplicação inadmissível de reações sancionatórias. Tal situação viola o princípio do *ne bis in idem*, consagrado no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República de Cabo Verde, o qual proíbe a repetição de julgamentos ou sanções relativamente à mesma realidade material.

A identidade relevante para efeitos deste princípio verifica-se no caso *sub judice*, porquanto:

- a) Existe identidade do núcleo essencial dos factos e da conduta imputada;
- b) Em ambos os casos, a valoração jurídica tem por objeto a tutela do mesmo bem jurídico — a integridade, isenção e imparcialidade do processo eleitoral;
- c) E a reação sancionatória visaria a censura da mesma conduta, já considerada para efeitos de eventual enquadramento no artigo 97.º do Código Eleitoral.

Por outro lado, o artigo 24.º do Regime Jurídico das Contraordenações (Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de novembro) consagra o princípio da subsidiariedade da responsabilidade contraordenacional face à responsabilidade penal.

Deste princípio decorre que, sendo os factos suscetíveis de integrar ilícito criminal, fica afastada a aplicação de sanções contraordenacionais com base no mesmo núcleo factual.

Assim, tendo a CNE identificado indícios de ilícito penal e atuado em conformidade, não apenas não lhe era exigível instaurar procedimento contraordenacional, como tal atuação seria juridicamente inadmissível.

IV. Conclusão

Face ao exposto, conclui-se que:

- Não ocorreu qualquer omissão de pronúncia;
- A deliberação recorrida apreciou integralmente os factos relevantes;
- O recurso não visa suprir qualquer ilegalidade, mas antes substituir o conteúdo da decisão administrativa, o que é inadmissível em sede de controlo de legalidade;
- A qualificação jurídica efetuada pela CNE insere-se na sua margem de apreciação legítima e não evidencia qualquer erro manifesto;
- A pretensão do Recorrente implicaria uma duplicação sancionatória proibida pelo princípio constitucional do *ne bis in idem* e pelo regime legal da subsidiariedade;
- Não se verifica qualquer vício suscetível de determinar a anulação da deliberação.

V. Pedido

Nestes termos, deve o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, por não provado, mantendo-se integralmente a Deliberação n.º 59/Eleições Legislativas/2026, por conforme à Constituição e à lei.

E, como sempre, V. Exas., com o elevado critério que lhes é reconhecido, farão a acostumada justiça.

VI. Remessa

A Comissão Nacional de Eleições remete integralmente os autos, incluindo todos os elementos instrutórios relevantes.

6. No âmbito da tramitação do processo e nos termos do nº 4 do artigo 120º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC), o Tribunal Constitucional entendeu notificar aos demais partidos políticos concorrentes, às eleições, a UCID, o PP e o PTS para, querendo, se pronunciarem, num prazo estipulado, exercendo assim o direito ao contraditório e apresentando a sua própria leitura do litígio. Todavia, esses partidos optaram pelo silêncio.

7. Ainda no âmbito da tramitação a Corte Constitucional solicitou ao recorrente (PAICV) e à recorrida (CNE) a remessa de algum documento ou registo que confirmasse a data em que foi dada a conhecer ao PAICV a Deliberação da CNE nº 59/Eleições/2026.

8. O recorrente, PAICV, através da sua advogada no processo, assinalou que tomou conhecimento no dia 30 de abril de 2026, mas referiu que *«através do email ora junto enviado aos representantes deste Partido na CNE, constata-se que o email foi enviado no dia 29 de abril de 2026, pelas 12h24m »*.

9. A entidade recorrida, CNE, remeteu cópia do email que foi enviado a várias entidades, entre as quais aos representantes do PAICV na CNE, senhores Drs. Moisés Borges e José Carlos Brito no dia 29 de abril de 2026.

II. Fundamentação

1. O objeto do processo tem a ver essencialmente com a alegação do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) no sentido de que a Comissão Nacional de Eleições ao aprovar a Deliberação nº 59/ Eleições Legislativas /2026, de 24 de abril, teria violado o princípio da legalidade ao, na sequência de denúncia política do PAICV, não considerar na referida deliberação uma pretensa violação do artigo 113º do Código Eleitoral por parte do Governo, que, na sua ótica, teria atentado contra a proibição legal de fazer propaganda política direta ou indiretamente através de meio de publicidade comercial, a partir da publicação do diploma que marcou a data das eleições legislativas, ao promover e realizar atividade intitulada de Conversa Aberta com o Primeiro Ministro Ulisses Correia e Silva,

Formação Profissional, Estágios Profissionais, Empreendedorismo e Emprego no dia 12 de abril na Cidade da Praia, Ponta de Água.

Matéria esta que o Tribunal Constitucional, ao contrário do que indica a entidade recorrida, aprecia no exercício de jurisdição plena e não de mera legalidade, como, de resto, fez recentemente ao apreciar a proporcionalidade de medida da Comissão Nacional de Eleições que indeferiu uma queixa da mesma candidatura (Acórdão nº 22/2026, de 9 de abril de 2026, sobre pedido de nulidade de deliberação da CNE que designou um delegado para S. Filipe no âmbito das eleições legislativas (*Rel: JC Pina Delgado*) , ficando a cognoscibilidade das questões limitada somente pela presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade que no caso concreto se passa a explorar.

2. Como é natural, antes de se passar eventualmente para a fase do mérito, impõe-se considerar se estão verificados os pressupostos gerais de admissibilidade: competência, legitimidade e tempestividade.

2.1. Em relação ao pressuposto da *competência* não existe qualquer problema, considerando o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 215º da Constituição da República e do nº 1 do artigo 20º do CE em conjugação com o artigo 120º da Lei nº 56/ VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC). Assim, segundo o preceito constitucional referido (alínea c) do nº 1 do artigo 215º), *«O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especialmente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-. constitucional, designadamente, no que se refere a ... c) jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da Lei»*. Por seu turno, o Código Eleitoral, no seu artigo 20º, determina que *«1. Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de três dias, para o Tribunal Constitucional, que decidirá no prazo de sete dias»*.

Já o artigo 120º da Lei nº 56/ VI/2005, de 28 de fevereiro, dispõe que a interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, devendo a CNE remeter imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.

2.2. No que concerne à *legitimidade* do recorrente não há problemas também, uma vez que se trata de um partido político que apresenta candidaturas às legislativas e que tem interesse na integridade do presente processo eleitoral e no respeito pelas regras de jogo democrático estabelecidas na Constituição e na Lei Eleitoral, em particular no respeito pela igualdade de oportunidades dos concorrentes às eleições e pela observância do princípio da neutralidade e imparcialidade da Administração e dos seus funcionários e agentes.

2.3. No que diz respeito ao pressuposto da *tempestividade* a questão já não é tão linear. O artigo 20º do CE determina que *«1. Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de três dias, para o Tribunal Constitucional, que decidirá no prazo de sete dias»*. Por seu turno, o artigo 120º, nº 2, da LTC determina que o prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa. Sendo a formulação do Código Eleitoral mais favorável ao recorrente, o Tribunal Constitucional tem considerado, entretanto, o prazo de três dias, como o mais indicado, conforme se pode ler no Acórdão nº 113/2024, de 13 de dezembro - *Rel. JCP J. Pina Delgado* - ou ainda no Acórdão nº 29/2020, de 23 de julho – *Rel. JC Aristides R. Lima-*, em que se diz o seguinte, retomando uma argumentação que já vinha do Acórdão nº 7/2018, de 29 de março – *Rel. JC J. Pina Delgado* : *«Não obstante a Lei que regula a sua própria organização e funcionamento (LTC) ser lei especial, se deve preferir o disposto no nº 1 do artigo 20º do Código Eleitoral, por se tratar de uma disposição mais favorável ao recorrente «no âmbito de um sistema destinado a adotar a interpretação das normas processuais que mais favoreça o recorrente ...»*.

A LTC, no nº 2 do artigo 120º, dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir da *«data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa»*. Assim, os três dias de prazo, e não dois, são contados de modo corrido, nos termos da lei, não se suspendendo no período eleitoral a contagem em feriados, sábados e domingos ou dias de tolerância de ponto.

No recurso apresentado pelo PAICV há uma referência a uma notificação do Partido no dia 30. Numa resposta a uma interpelação do Tribunal sobre o momento de tomada de conhecimento da Deliberação pelo PAICV, este, através da sua ilustre advogada, responde o seguinte: *«Informamos que o PAICV tomou conhecimento da Deliberação no dia 30 de abril*

de 2026. No entanto, através do email ora junto, enviado aos representantes deste partido na CNE constata-se que o email foi enviado no dia 29 de abril de 2026, pelas 12h24». Tendo o Tribunal Constitucional solicitado, por ofício, à CNE que enviasse ao mesmo «algum documento que comprove a data em que foi dada a conhecer ao PAICV a Deliberação» em causa, aquele órgão remeteu um documento de notificação com data de 29 de abril de 2026, dirigido aos representantes do PAICV, Drs. M. Borges e J. Carlos Brito.

Assim, não se pode deixar de concluir que o recorrente teve conhecimento da impugnada Deliberação nº 59 no dia 29 de abril, às 12h 26, conforme se colhe a folhas 43 dos autos, através dos seus representantes na CNE, ao se levar a Deliberação para a esfera do domínio do Partido. Por outro lado, o recorrente deu entrada do requerimento do recurso contencioso na Comissão Nacional de Eleições no dia 3 de maio às 19h37.

Assim, considerando que o prazo é corrido, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados ou de tolerância de ponto, o recurso mostra-se intempestivo por ter dado entrada no dia 3, em vez do dia 2 de maio.

Ora, aqui há que ter em conta dois aspetos, primeiro que a notificação foi feita por via eletrónica, segundo a aplicação do Código de Processo Civil, por força do artigo 50º da LTC, que prevê que «Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil». Ora, compulsando o nº 6 do artigo 233º do CPC, colhe-se que a notificação por transmissão eletrónica se presume efetuada na data da sua expedição. Acontece que os representantes do PAICV na CNE foram notificados no dia 29 de abril, pelo que o prazo deve ser contado a partir desta data.

De resto um recurso colocado em circunstâncias muito similares pelo Governo e pelos Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e da Família e Inclusão Social nas últimas eleições municipais, não foi admitido pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão 113/2024, de 13 de dezembro (*Autos de RCI N. 26/2024, Governo; MFFE; MFIS v. CNE, Inadmissão por extemporaneidade na colocação do recurso*, Rel: JC Pina Delgado) por esta mesma razão.

Não tendo sido cumprido o requisito da tempestividade, o recurso contencioso de impugnação da Deliberação da CNE não pode ser admitido e, por consequência, ser escrutinado quanto ao mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso por ser extemporâneo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de maio de 2026

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 10 de maio de 2026.

O Secretário,

João Borges